

**AVISO PROCON-MG 03/2018**

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),

**CONSIDERANDO:**

- a) a atribuição legal dos Procons estadual e municipais de fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de suas competências, e de autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor (art. 55, § 1º da Lei Federal 8.078/90, e arts. 4º, III, e 7º, do Decreto Federal 2.181/97);
- b) o disposto no artigo 55 da Lei Complementar Federal 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal 155/2016, que estabelece o caráter prioritariamente orientador da fiscalização, em relação a microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de **relações de consumo** e de uso e ocupação do solo;
- c) a deliberação da Rede Procon-MG, ocorrida nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2018, por ocasião da 1ª reunião do ano, que aprovou o parecer sobre a fiscalização orientadora no âmbito das relações de consumo, elaborado e apresentado pela Assessoria Jurídica do Procon-MG;
- d) o necessário estabelecimento, pelos órgãos governamentais que integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de diretrizes concretas para as suas ações fiscalizatórias, buscando, assim, a adoção de comportamentos coerentes entre si, justos em relação aos fiscalizados e, principalmente, em consonância com ditames e princípios constitucionais e do sistema jurídico de proteção e defesa do consumidor;

**ORIENTA** os Procons Municipais de Minas Gerais e os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor:

1. Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização, ou fixado pela autoridade administrativa ou promotor de Justiça responsável pela determinação da diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização;
2. Não são passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:
  - 2.1. a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência,

- de crime doloso contra as relações de consumo ou que importem risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;
- 2.2. as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, que se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.
  3. Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa ou do promotor de Justiça, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.
  4. A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da LC 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, **implica** em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Amauri Artimos da Matta  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG